

v. 05, n° 01 - jan/jun 2025

ISSN 2763-8685

LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES

TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	8
------------------	----------

DOSSIER - HUMAN RIGHTS, DIGNITY, AND EQUALITY: A DIALOGUE BETWEEN LATIN AMERICA AND EUROPE

TOO MUCH LOVE WILL KILL YOU: SERÁ A COMPLEXIDADE INIMIGA DA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS?	14
--	-----------

Rui Guerra da Fonseca

CONVENCIONALIZACIÓN DEL DERECHO PRIVADO Y PRIVATIZACIÓN DEL DERECHO DE LOS DERECHOS HUMANOS: UN DESAFÍO FUTURO PARA LA PROTECCIÓN CABAL DE LOS DERECHOS HUMANOS	28
--	-----------

Jose Humberto Sahian

FREEDOM OF SPEECH AND ITS DIGITAL TRANSFORMATION AND PROTECTION: GUIDELINES AND PRINCIPLES FROM THE INTER- AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS CASE-LAW AND OTHER HUMAN RIGHT PROTECTION BODIES	52
---	-----------

*Walter Arevalo Ramirez
Andrés Rousset Siri*

FALSA OBJECCIÓN DE CONCIENCIA Y OBSTRUCCIÓN DE SERVICIOS: EL LATENTE RETROCESO DE LOS DERECHOS SEXUALES Y REPRODUCTIVOS DE LA MUJER/	79
---	-----------

Betzabé Araya Peschke

AVANCES Y DESAFÍOS EN LA REGULACIÓN Y PROTECCIÓN DE DERECHOS FRENTE A LA VIOLENCIA OBSTÉTRICA: UNA MIRADA HACIA LATINOAMÉRICA Y LA UNIÓN EUROPEA	108
---	------------

Romina Gallardo Duarte

LA PROSTITUCIÓN Y LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y LAS NIÑAS: ANÁLISIS DEL INFORME DE LA RELATORA ESPECIAL SOBRE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y LAS NIÑAS, CON ÉNFASIS EN LA SITUACIÓN DE LA UNIÓN EUROPEA Y MERCOSUR 131

Pablo Guerra

BARRERAS EN EL ACCESO A LA JUSTICIA PARA LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN ARGENTINA 150

Celeste Carla Dimeglio

LA ACCESIBILIDAD URBANA PARA LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD: UNA ARQUITECTURA INTELIGENTE COMO DERECHO HUMANO A LA MOVILIDAD 172

Angel Oscar Piazza

AVANCES Y DESAFÍOS EN LA DEFENSA DE LOS DERECHOS INDÍGENAS Y DE LAS MINORÍAS EN AMÉRICA LATINA Y EUROPA: UN ESTUDIO COMPARATIVO DE LA JURISPRUDENCIA ENTRE ECUADOR Y NORUEGA 193

Byron Castillo

Sebastián Fernando Arguello Escobar

Shirley Paola Romero Molina

VICTIMOLOGÍA Y DERECHOS HUMANOS: ANÁLISIS CRÍTICO DE LA GRAVE DESPROTECCIÓN DE LA VÍCTIMA EN EL PROCESO PENAL PERUANO Y SU COMPARATIVA CON EL ESTÁNDAR EUROPEO 217

David Jared Gallo Ahumada

Christian Louis Pérez Morales

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PRO PERSONA NO CASO KLIMASENIORINNEN 240

Amon Elpídio da Silva

Jamile Bergamaschine Mata Diz

MIGRACIONES, REMESAS Y AGENDA CLIMÁTICA 265

Leila Devia

**EL IMPACTO DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LOS DERECHOS
FUNDAMENTALES EN LAS RELACIONES LABORALES: REGULACIÓN
VIGENTE Y NUEVOS DESAFÍOS** **278**

*Ana Rosa Rodriguez
Silvina Lujan Rigali*

**PRINCIPLE OF NON-DISCRIMINATION IN THE EUROPEAN UNION:
THE HORIZONTAL EFFECT OF THE DIRECTIVES IN THE LIGHT OF
THE JURISPRUDENCE OF THE ECJ**
305

Fabiana Félix Ferreira

ARTICLES

**EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO EN LA UNIÓN EUROPEA:
ANÁLISIS DE SU EVOLUCIÓN** **339**

Roberto Ruiz Díaz Labrano

**DIGNIDAD DIGITAL PÓSTUMA: PRESENCIA HUMANA Y AVATARES
DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL GENERATIVA EN CHATBOTS. UN
DIÁLOGO ENTRE AMÉRICA Y EUROPA** **374**

Julio Jesús Mormontoy Pérez

**MODELIZACIÓN REGULATORIA: PALPITANDO LA INFLUENCIA DE LA
DIGITAL SERVICES ACT EN AMÉRICA LATINA**
400

*Matías González Mama
Ramiro Álvarez Ugarte*

**SELECTION PROCESSES AND REPRESENTATIVENESS WITHIN THE
FRAMEWORK OF JUDICIAL INDEPENDENCE: A LATIN AMERICAN
EMPIRICAL STUDY** **434**

*Aline Beltrame de Moura
Naiara Posenato
Nuno Cunha Rodrigues*

INTERVIEW

PROTEGIENDO DERECHOS Y FORTALECIENDO LA DEMOCRACIA: LA FUNCIÓN INSTITUCIONAL DE PROTEX FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN ARGENTINA

466

Santiago Deluca

CRITICAL REVIEW

DÍAZ, B. C., DIR. DERECHO DE FAMILIA INTERNACIONAL EN UN CONTEXTO DE CRECIENTE MIGRACIÓN: CUESTIONES VINCULADAS CON EL REGLAMENTO 2019/111. ARANZADI, 2024.

475

Raúl Lafuente Sánchez

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA:

análise da jurisprudência *pro persona* no caso *Klimaseniorinnen*¹

Amon Elpídio da Silva²

Jamile Bergamaschine Mata Diz³

RESUMO: Numa era de crescentes mudanças em razão do aquecimento global, urge-se a necessidade de uma perspectiva de análise com uma ótica de direitos humanos para com as mudanças climáticas. Este artigo analisa os limites e as possibilidades do controle de convencionalidade na proteção de direitos humanos em contextos de emergência climática, com foco na jurisprudência *pro persona* e no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Inicialmente, explora os fundamentos teóricos do referido princípio e a interação entre direito interno e internacional, destacando críticas ao princípio *pro persona* e à ampliação das competências judiciais. Posteriormente, aborda o caso *Verein KlimaSeniorinnen*, em que um grupo de idosas suíças alegou violação de direitos humanos pela inação climática do governo suíço. Mediante o uso de pesquisa bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e debruçando-se em um estudo de caso, tecem-se reflexões para com os desafios e perspectivas do controle de convencionalidade na emergência climática. O estudo relaciona esse caso com o princípio *pro persona* e o controle de convencionalidade, analisando se o TEDH ampliou sua atuação ao interpretar normas de direitos humanos para fortalecer a proteção individual frente às mudanças climáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de convencionalidade; Jurisprudência *pro persona*; Emergência climática.

1. A.E. da Silva, J. B. M. Diz, "Controle de convencionalidade e emergência climática: análise da jurisprudência *pro persona* no caso *Klimaseniorinne*," *Latin American Journal of European Studies* 5, no. 1 (2025): 240 et seq.
2. Doutorando em Direito - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); LL.M. em Direito Europeu e Internacional pelo Europa-Institut da Universität des Saarlandes, Alemanha (2021). Especialista em Direito Econômico Europeu, Universität des Saarlandes (2021). Bacharel em Políticas Públicas e Gestão (2019) - Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisador no Centro de Excelência Jean Monnet (Erasmus+ & UFMG). <https://orcid.org/0000-0003-1713-2846>.
3. Professora na Universidade Federal de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (1997); LL.M. em Instituições e Políticas da UE - Universidad Camilo José Cela - Espanha (2005); LL.M. em Direito Comunitário - Universidad de Alcalá de Henares - Espanha (2003); Doutora em Direito Comunitário - Universidad de Alcalá de Henares (2005). Coordenadora do Centro de Excelência Jean Monnet na UFMG. <https://orcid.org/0000-0001-8709-0616>.

CONVENTIONALITY CONTROL AND CLIMATE EMERGENCY: ANALYSIS OF PRO PERSONA JURISPRUDENCE IN THE KLIMASENIORINNEN CASE

ABSTRACT: In an era of increasing change due to global warming, there is an urgent need for a human rights perspective on climate change. This article analyzes the limits and possibilities of conventionality control in the protection of human rights in contexts of climate emergency, focusing on *pro persona* jurisprudence and the case of *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* and others v. Switzerland, judged by the European Court of Human Rights (ECHR). Initially, it explores the theoretical foundations of this principle and the interaction between domestic and international law, highlighting criticisms of the *pro persona* principle and the expansion of judicial powers. It then looks at the *Verein KlimaSeniorinnen* case, in which a group of elderly Swiss women claimed human rights violations due to the Swiss government's climate inaction. Using bibliographical and documentary research with a qualitative approach and a case study, it reflects on the challenges and perspectives of conventionality control in the climate emergency. The study relates this case to the *pro persona* principle and the control of conventionality, analyzing whether the ECtHR has expanded its role in interpreting human rights norms to strengthen individual protection in the face of climate change.

KEYWORDS: Conventionality control; Jurisprudence *pro persona*; Climate emergency.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Fundamentos teóricos do controle de convencionalidade e da jurisprudência *pro persona*; 2. O caso klimasenorinnen: direitos humanos e inação climática no Tribunal Europeu de Direitos Humanos; 2.1 A opinião dissidente do juiz Eicke e os limites do controle de convencionalidade; 3. Desafios e perspectivas do controle de convencionalidade na emergência climática; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Ao vislumbrarmos como o debate acerca da emergência climática tem estado cada vez mais presente em demandas proclamadas pela sociedade civil, tem-se uma construção político-jurídica que ecoa os desafios impostos. No direito internacional dos direitos humanos não é diferente. O papel das cortes internacionais na interpretação e aplicação de normas constituídas para salvaguardar os indivíduos têm tido mudanças significativas.

É nesse contexto que o controle de convencionalidade tem emergido, agindo como uma ferramenta importante para alinhar os ordenamentos jurídicos nacionais às obrigações internacionais. Tal movimento, particularmente em situações em que as políticas governamentais são insuficientes para enfrentar crises climáticas, traz um contexto inovador de interpretação e aplicação de normas de direitos humanos e a mudança do clima.

Em consonância, será feita uma análise comparada no que concerne a jurisprudência *pro persona*, explorando os limites e as possibilidades dessa abordagem, com ênfase no que orienta a interpretação das normas em favor da proteção mais ampla possível dos indivíduos.

Ainda, a análise teórica fundamenta-se nas contribuições acadêmicas que discutem o controle de convencionalidades, inclusive trazendo debate sobre riscos apontados em uma perspectiva baseada em princípios, como o *pro persona*, especialmente em contextos de expansão das competências judiciais. Por meio do método comparado já mencionado, ponderar-se-á quanto à razoabilidade ou não do princípio *pro persona*, no que diz respeito a direitos humanos e mudanças climáticas.

Para ilustrar a discussão proposta, também será utilizado o método estudo de caso, tecendo foco no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos em 2024, em que um grupo de idosas suíças alegou que a inação climática do governo de seu país violava seus direitos humanos.

Neste sentido, ao realizar exame à decisão do tribunal, que reconheceu a violação dos direitos das autoras, este estudo busca refletir acerca das implicações do controle de convencionalidade em certas situações. Isto é, *in casu*, o uso do princípio *pro persona* na consolidação de uma jurisprudência voltada à proteção dos direitos humanos em um cenário de emergência climática.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA *PRO PERSONA*

O controle de convencionalidade é dirimido como a necessidade de cumprimento pelos Estados signatários aos tratados internacionais que estes se comprometeram. Em boa medida, diz respeito ao cumprimento das obrigações internacionais (*pacta sunt servanda*) resultando na interpretação de supremacia da referida Convenção quando comparada a uma norma interna.⁴

4. Thiago Yukio Guenka Campos, "Controle de Convencionalidade como mecanismo de interação entre ordem interna e ordem internacional: por um diálogo cooperativo entre a

Desta forma, o controle de convencionalidade pode ser entendido como “o controle da compatibilidade entre as leis internas de um país e os tratados de direitos humanos dos quais este país seja parte”.⁵ Compreendendo assim que o controle é então uma forma de harmonizar as leis, vê-se que a própria necessidade de sua aplicação é um fato que justifica a ainda necessária mudança de paradigma no que diz respeito ao cumprimento e respeito às normas internacionais. Isto é, o mero comprometimento adotado pelo Estado a um tratado internacional, mesmo que esse seja ratificado e incorporado, necessita de um monitoramento e completa integração no ordenamento jurídico interno.

Ao analisarmos a atuação de tribunais internacionais, tal como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso princípio *pro persona*, vê-se também que, as críticas existentes a sua aplicação, às vezes considerada excessiva, pode levantar um sinal de atenção para a expansão de suas competências. As próprias opiniões dissidentes de alguns magistrados abrem a porteira de discussão de alargamento (talvez involuntário) das competências do tribunal.⁶ Ainda que uma opinião dissidente esteja no lado minoritário vencido.

Muito embora a discussão acerca da prevalência do princípio *pro persona* possa escalar para uma preocupação com procedimentos, regras e condução do devido processo, que são embasados por uma corrente jurídica mais positivista, essa inquietação perde força em razão do contexto atual. Isto é, as necessidades globais e as calamidades contemporâneas têm mostrado um apelo de emergência cada vez maior, trazendo à mesa debates quanto à essencialidade de resgate aos próprios fundamentos da proteção internacional da pessoa humana.

Considerando que o ordenamento jurídico internacional, ao não possuir em seu modelo predominante a aplicação prioritária ao benefício direto ao

Corte Interamericana de Direitos Humanos e o tribunal constitucional brasileiro” (Monografia de Conclusão de Curso, Universidade do Vale do Itajaí, 2010), 115.

5. Carla Ribeiro Volpini Silva e Bruno Wanderley Junior, “A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia,” *Revista de Direito Internacional* 12, n° 2 (2015): 624.
6. Jorge Contesse, “Conventionality Control and the Limits of Pro Persona Jurisprudence,” *The Italian Review of International and Comparative Law* 3, no. 1 (2023):

indivíduo como prioridade, só demonstra que, o sistema por si só, encontra-se ultrapassado. Ora pois “Já não se sustenta o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluam do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano”.⁷ Logo, é evidente que a necessidade de reconhecimento do ser humano como sujeito central da proteção se torna, novamente, o cerne na própria aplicabilidade do controle de convencionalidade.

Nesta toada, a doutrina do controle de convencionalidade consegue afetar a relação entre o direito internacional e o direito interno. Isso pode se dar pelo reconhecimento de que os tribunais nacionais teriam a obrigação, ou minimamente a orientação, de garantir que as leis domésticas estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. Por isso, essa doutrina rompe com a visão tradicional de que o direito internacional e o direito doméstico são sistemas separados e independentes e, em vez disso, argumenta que eles estão interligados e devem ser interpretados de forma harmoniosa.⁸

A rigor, isso significa que os tribunais nacionais têm a responsabilidade de garantir que suas decisões estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos, mesmo quando não haja uma disposição constitucional explícita exigindo tal conformidade.

Ainda que essa harmonização seja necessária, a realidade mostra muitos exemplos de inquietude quanto à aplicabilidade. Isso ocorre quando analisamos a relação entre as convenções regionais de direitos humanos e as constituições nacionais. A relação entre estes dois instrumentos jurídicos é marcada por uma tensão constante num binômio entre a supremacia das normas internacionais e a soberania nacional.

Isso causa um cenário propenso a haver resistência em alguns Estados que, ao discutirem o mérito de questões inerentes ao direito interno e ao direito

7. Antônio Augusto Cançado Trindade, *A humanização do direito internacional* (Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006), 111.

8. Yota Negishi, *Conventionality Control of Domestic Law: Constitutionalised International Adjudication and Internationalised Constitutional Adjudication* (Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2022), 26.

internacional, podem apelar para o argumento de soberania na intenção de salvaguardar os interesses nacionais. De tal modo que estes podem se basear estritamente no ordenamento interno, ainda que este esteja em clara oposição ao tratado internacional, provocando uma “desobediência funcional”.⁹

Sendo assim, vê-se que a dinâmica existente entre os instrumentos internacionais de direitos humanos e as constituições nacionais é acompanhada por uma interpretação constante e adaptativa dos direitos fundamentais. Como desafio, tem-se a necessidade de conciliação da universalidade dos direitos humanos com as particularidades de cada contexto nacional e como estes impõem desafios significativos aos operadores do direito.

É assim que a busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a garantia da ordem social e política demonstra a necessidade de que haja uma abordagem flexível que satisfaça a garantia dos direitos em totalidade, não favorecendo uma seara em detrimento da outra. Em outras palavras, a interpretação dos direitos humanos deve ser vista como um processo contínuo de construção e reconstrução, capaz de responder às novas demandas e desafios da contemporaneidade.

Mediante análise da importância da universalização dos direitos humanos encontra-se a promessa original da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que busca garantir a todos os seres humanos dignidade e liberdade. Porém, a promessa de universalidade e integralidade da Declaração não se concretizou completamente, resultando em uma universalização parcial que privilegia os direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁰

Essa parcialidade na universalização dos direitos humanos, que muitas vezes pode ser impulsionada por conveniência geopolítica ou até mesmo estrutural, fomenta a subsistência de um sistema que perpetua desigualdades e exclusão social. Como consequência, acaba por ignorar necessidades de bilhões de

9. Negishi, *Conventionality Control of Domestic Law*, 136.

10. Melina Girardi Fachin, “Direito humano ao desenvolvimento: universalização, resignificação e emancipação” (Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013), 11.

peças em todo o mundo, o que perpetua a pobreza, a falta de equidade, e a injustiça social.

A própria busca por uma compreensão mais abrangente da dignidade humana é percorrida em dimensões básicas e culturais.¹¹ Uma vez que a dimensão básica pode se referir ao respeito à vida, liberdade e integridade física e moral de cada indivíduo,¹² é compreensível que, diante dos desafios contemporâneos, novas interpretações que levem em conta a universalidade dos direitos sejam feitas.

A vista disso, a crise climática representa um dos maiores desafios em termos civilizacionais, tanto a nível global como regional, e a proteção e promoção dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada a isso. Desta forma, a vida e a dignidade humanas – e toda a gama de direitos fundamentais – dependem da segurança e integridade do sistema climático para a sua adequada salvaguarda em termos constitucionais.

O reconhecimento de um direito a um clima limpo e seguro e os deveres estatais correlatos decorrem logicamente dos recentes desenvolvimentos nesta matéria, tanto no domínio do Direito Constitucional (e da teoria dos direitos fundamentais) como no do Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹³ O Alto Comissariado das Nações Unidas também possui relatório que reforça o direito a um clima limpo e seguro e os deveres estatais nessa matéria.¹⁴

Essa evolução normativa, ao reconhecer o direito a um ambiente saudável e seguro, demanda uma interpretação dinâmica dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, especialmente no que se refere ao controle de convencionalidade.

11. Narciso Leandro Xavier Báez, "Human Dignity: Double Dimensions Theory", em *International Perspectives of Multiculturalism: The Ethical Challenges*, org. Ornette D. Clennon (Nova York: Nova Science Publishers, 2015), 80.

12. Báez, "Theory of Justice", 80.

13. Ingo W. Sarlet and Tiago Fensterseifer, "Fundamental Rights Theory and Climate Protection Through the Lens of the Brazilian Constitution," *e-Publica* 9, no. 3 (2022): 26-54, at 36.

14. Organização das Nações Unidas, *Obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável: Relatório do Relator Especial*, Doc. ONU A/HRC/40/55 (8 de janeiro de 2019), parágrafo 36, acesso em 14 de janeiro de 2025, <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g19/002/54/pdf/g1900254.pdf>.

Neste sentido, o princípio *pro persona* apresenta-se como uma ponte entre as convenções regionais e outras fontes internacionais, integrando os tratados de direitos humanos às constituições nacionais. Ainda, em consonância com o atual cenário de emergência e justiça climática, dá a oportunidade de que cortes nacionais, munidas da capacidade de aplicar critérios internacionais no controle de constitucionalidade, possam trazer expansão à aplicação de direitos humanos.

É com o esmero da compreensão de aliar os aspectos teóricos considerados fundamentais para o exercício do controle de convencionalidade que se busca alcançar o máximo de proteção à pessoa humana. Vê-se então como implícito que o direito a viver em um ambiente saudável é um direito humano, ainda que pela interpretação judicial.¹⁵ Ou em alguns casos modernos, com normas explícitas que tratam do tema.

A constitucionalização da adjudicação internacional, que caracteriza esse mecanismo, permite que os tratados regionais de direitos humanos assumam um papel normativo equivalente às constituições nacionais, enquanto a internacionalização da adjudicação constitucional facilita a aplicação de normas internacionais pelas cortes domésticas.¹⁶ Nesse sentido, a análise dos limites e das possibilidades do controle de convencionalidade, especialmente em sua conexão com a jurisprudência *pro persona*, é indispensável para avaliar seu impacto em contextos emergentes, como os desafios climáticos e suas implicações para os direitos humanos.

Vê-se que a extensividade do princípio *pro homine* (*pro persona*) pode ser recomendada, especialmente quando por meio deste “fica assegurada ao ser humano a aplicação da norma mais protetiva e mais garantidora dos seus direi-

15. David R. Boyd, “O direito constitucional implícito de viver em um ambiente saudável” [The implicit constitutional right to live in a healthy environment], *Review of European Community & International Environmental Law* 20, n° 2 (2011): 171-179, 172.

16. Negishi, *Conventionality Control of Domestic Law*, 22.

tos, encontrada como resultado do “diálogo” travado entre as fontes no quadro de uma situação jurídica real”.¹⁷

Logo, à luz do caso proposto à discussão, vê-se como janela de oportunidade que, mesmo que não fazendo menção expressa à proteção do indivíduo quanto aos efeitos das mudanças climáticas, a interpretação nesse sentido favorece a preservação da vida e da dignidade humana. O próprio ineditismo do desfecho do caso pode ilustrar os fundamentos teóricos do controle de convencionalidade, como veremos a seguir.

2. O CASO KLIMASENIORINNEN: DIREITOS HUMANOS E INAÇÃO CLIMÁTICA NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), representa um marco na interseção entre direitos humanos e questões climáticas. A ação foi iniciada em 2016 por um grupo de mulheres idosas suíças, que alegaram que a inação climática do governo suíço colocava em risco seus direitos constitucionais e humanos, especialmente diante do impacto das ondas de calor agravadas pelas mudanças climáticas.¹⁸

A demanda baseou-se em disposições da Constituição Suíça, como o direito à vida (artigo 10), o princípio da sustentabilidade (artigo 73) e a proteção ambiental (artigo 74),¹⁹ bem como em artigos da Convenção Europeia de Direitos

17. Valério de Oliveira Mazzuoli, *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*, 2. ed. (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011), 125.

18. *Association of Swiss Senior Women for Climate Protection v. Federal Department of the Environment, Transport, Energy and Communications (DETEC) and Others*, No. A-2992/2017 (2016), Climate Change Litigation Databases, acesso em 15 de janeiro de 2025, <https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-parliament/>.

19. Confederação Suíça, *Constituição Federal da Confederação Suíça de 18 de abril de 1999*, acesso em 15 de janeiro de 2025, <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en>.

Humanos (CEDH), particularmente os direitos à vida (artigo 2) e ao respeito à vida privada e familiar (artigo 8).^{20, 21}

As autoras argumentaram que o governo suíço não adotava metas suficientemente ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e que suas políticas climáticas eram inadequadas para proteger os cidadãos dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Apesar disso, os tribunais suíços rejeitaram a ação em diversas instâncias, inclusive na Suprema Corte, sob o argumento de que as demandantes não possuíam legitimidade para ajuizar a ação e que a questão climática deveria ser tratada por meios políticos, e não judiciais.²²

Após esgotarem os recursos nacionais, as autoras levaram o caso ao TEDH em 2020, que aceitou analisá-lo, incluindo contribuições de terceiros interessados e audiências para aprofundar a questão. Em sua decisão de abril de 2024, o TEDH concluiu que a Suíça violou o direito ao respeito à vida privada e familiar e ao acesso à justiça das demandantes, destacando que o governo falhou em adotar medidas adequadas para mitigar os impactos das mudanças climáticas e proteger os direitos humanos das autoras.²³

No que tange aos parâmetros estruturais jurídicos utilizados pela corte para a tomada de decisão, teve-se, a nível internacional, os documentos a seguir.

Tabela 1 - Principais instrumentos jurídicos utilizados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*

Tratado, acordo ou instrumento de relevância internacional	Ano
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ²⁴	1981
Protocolo de San Salvador ²⁵	1988

20. Conselho da Europa, *Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, série de tratados do Conselho da Europa 005 (Estrasburgo, 1950).

21. *Association of Swiss Senior Women v. DETEC*, No. A-2992/2017.

22. *Association of Swiss Senior Women v. DETEC*, No. A-2992/2017.

23. Ajit Niranjana, "Direitos humanos violados por inação suíça sobre clima, decide Tribunal Europeu em caso histórico," *The Guardian: Crise climática*, 9 de abril de 2024, acesso em 15 de janeiro de 2025, <https://www.theguardian.com/environment/2024/apr/09/human-rights-violated-inaction-climate-echr-rules-landmark-case>.

24. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz e outros versus Suíça* (Estrasburgo, 9 de abril de 2024), 105.

25. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 103.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima ²⁶	1992
Protocolo de Kyoto ²⁷	1997
Convenção de Aarhus ^{28,29}	1998
Tratado da União Europeia (TUE) ³⁰	2007
Acordo de Paris ³¹	2015
Declaração da Conferência das Partes (COP) 26 ³²	2021
Declaração da Conferência das Partes (COP) 27	2022
Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o direito humano a um desenvolvimento limpo, saudável e sustentável ³³	2022
Declaração da Conferência das Partes (COP) 28	2023

Destaca-se ainda que, dentre os materiais utilizados, estão: outras resoluções das Assembleias Gerais das Nações Unidas;³⁴ resoluções, relatórios, e procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos e de diversos outros conselhos especiais da ONU; materiais provenientes do Conselho da Europa; e atos legislativos da União Europeia (UE).³⁵

Veja-se que, muito embora a Suíça não faça parte da União Europeia, o TEDH utilizou fontes do direito europeu em consideração para tecer sua decisão.³⁶ A Corte considerou importante observar como outras jurisdições, incluindo a UE, estão lidando com questões semelhantes. Colige-se o uso do direito da UE foi

26. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 50.

27. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 53.

28. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 60.

29. A Convenção de Aarhus é um acordo internacional que dá às pessoas o direito de acesso à informação, participar na tomada de decisões e procurar justiça em questões ambientais. É o único instrumento global juridicamente vinculativo sobre democracia ambiental. Para mais, ver Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental* (Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998), acesso em 15 de janeiro de 2025, <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>.

30. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 93.

31. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 54.

32. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 55.

33. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 64.

34. Ano de assinatura, conclusão, ou última atualização do documento. Não se trata do ano em que o mesmo entrou em vigor.

35. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 2.

36. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 55.

utilizado para fins de comparação e para ilustrar a evolução global das normas jurídicas relacionadas à mudança climática.

Ainda, em reforço para apoiar sua análise da posição processual das associações em litígios climáticos, a Corte cita jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre a Convenção de Aarhus, particularmente em relação ao acesso à justiça em questões ambientais.

Para demonstrar a convergência global em relação ao reconhecimento da ligação entre direitos humanos e meio ambiente, a Corte traz como destaque a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos (2017), que derivou o direito a um meio ambiente saudável do Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.³⁷

Observando também o crescimento da importância da proteção ambiental no contexto dos direitos humanos em diferentes regiões do mundo, a Corte traz o caso *Social and Economic Action Rights Centre v. Nigeria* (2002) demonstrando a atuação da Comissão Africana para ressaltar os direitos ambientais, à participação pública e à responsabilidade das empresas em relação aos danos ambientais.

Vê-se que, para o caso em questão, a queixa principal apresentada se fundamenta na falta de esforços da Suíça para a redução das emissões compatível com o objetivo de manter as temperaturas globais muito abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais³⁸ (conforme estipulado pelo Acordo de Paris).

Destaca-se ainda que a Corte chegou a reconhecer que as mudanças climáticas têm efeitos globais e afetam um número indefinido de pessoas de diferentes maneiras. E, em razão disso, estabeleceu um alto limiar para que alguém seja considerado vítima e possa recorrer à Corte.

Em boa medida: estar sujeito a uma alta intensidade de exposição aos efeitos adversos das mudanças climáticas. Isso significa que os impactos devem ser graves e diretamente impactar a vida da pessoa, demonstrando a ausência ou inadequação de medidas razoáveis para mitigar os danos. Ou seja, deve provar

37. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 104.

38. *Association of Swiss Senior Women v. DETEC*, No. A-2992/2017.

que não há proteção suficiente para ele contra os efeitos das mudanças climáticas. Deste modo, a Corte Europeia de Direitos Humanos tentou estabelecer um equilíbrio delicado ao criar critérios específicos para avaliar casos relacionados às mudanças climáticas. Para que seja garantido que pessoas com impactos reais possam recorrer à justiça, ao mesmo tempo em que se evita um volume excessivo de processos que possam sobrecarregar o sistema judicial.³⁹

Ainda que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos não explicita o direito a um ambiente saudável, como no artigo 8 que foi utilizado pelas requerentes em seu pleito, nota-se que o mesmo também é considerado implícito, segundo a própria interpretação adotada.

Embora o TEDH tenha reconhecido que as autoridades nacionais gozam de ampla discricionariedade em relação à implementação de legislação e medidas, havia mais a ser feito. Pois o tribunal considerou que as autoridades suíças não agiram a tempo e de forma apropriada para conceber, desenvolver e implementar legislação e medidas relevantes nesse caso. Além disso, a Corte considerou que o Artigo 6 §1 da Convenção Europeia⁴⁰ se aplicava à reclamação da associação requerente com relação à implementação efetiva da mitigação.

Em casos relativos a questões ambientais com o uso do referido artigo, a Corte realizou um exame para aferir se as autoridades nacionais estabeleceram um justo equilíbrio. Isto é, um balanceamento entre o direito de um indivíduo

39. Andreas Hösli e Meret Rehmann, „Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland: The European Court of Human Rights’ Answer to Climate Change,” *Climate Law* 1, aop (2024): 268.

40. Artigo 6° - Direito a um processo equitativo - §1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. Conselho da Europa, *Convenção para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*, série de tratados do Conselho da Europa 005 (Estrasburgo, 1950).

ao respeito pela vida privada e familiar e o bem-estar econômico do Estado em causa (o chamado “teste do justo equilíbrio”).⁴¹

No que tange ao uso do princípio *pro persona* em sua decisão, a corte fez uso para reconhecer o *locus standi* da associação reclamante (*Verein Klimasenioren Schweiz*) para agir em nome de seus membros.⁴² Isto é, apesar de a associação em si não ter sido diretamente afetada pela legislação contestada, ou falta do emprego de ações mais contundentes contra as mudanças climáticas, a sua representação foi reconhecida mediante o uso do princípio que busca a interpretação mais ampla possível dos direitos humanos em favor do indivíduo (*pro persona*).

Ainda que o princípio *pro persona* não esteja explicitamente citado na decisão, aqui se faz uma interpretação à luz da própria permissividade dada pela Corte ao justificar seu ato de acatar o pleito do reclamante (no caso, a associação), em razão de sua representatividade.

E não só isso. A corte afirmou que a proibição de *actio popularis* no sistema da Convenção não impede que uma associação possa representar seus membros em casos de mudanças climáticas.⁴³ Assim, a corte reconhece que as associações desempenham um papel crucial na proteção ambiental, especialmente em casos como esse, em que os danos causados pelas mudanças climáticas são generalizados.

Logo, a corte europeia optou por reconhecer que as associações podem ter *locus standi* para representar os interesses de seus membros, mesmo que a associação em si não seja uma “vítima” direta. Coadunando com isso, está o fato de que questões relacionadas às mudanças climáticas envolvem, na maioria das vezes, danos ou riscos de danos que afetam um grande contingente de indivíduos, o que acaba tornando exaustivo para cada indivíduo apresentar uma reclamação.

41. Laura-Cristiana Spătaru-Negură, “Climate change and the most recent ECTHR grand chamber rulings,” *Challenges of the Knowledge Society* (2024): 335.

42. Tribunal Europeu, *Klimasenioren versus Suíça*, 179.

43. Tribunal Europeu, *Klimasenioren versus Suíça*, 191.

O precedente aberto, por mais que seja altamente relevante, traz desafios quanto a sua aplicação prática nos tribunais nacionais dos 46 Estados-Membros do Conselho da Europa. Isto porque agora permanece incerta se a decisão será realmente utilizada em razão da diversidade de opiniões políticas e obrigações internacionais de cada país.⁴⁴

É aí que a égide do controle de convencionalidade se apresenta, de modo difuso. Como visto na Tabela 1, um aparato de instrumentos internacionais foi utilizado para embasar a decisão em favor da associação suíça. E, para a continuidade do efetivo controle em outros sistemas jurídicos locais, tem-se como expectativa que a decisão da corte europeia possa reverberar não só em nível regional, mas amplamente no mundo inteiro.

2.1 A opinião dissidente do juiz Eicke e os limites do controle de convencionalidade

Dentre as perspectivas que se apresentam no que competem às críticas ao uso do princípio *pro persona*, ainda que implicitamente, é importante refletir sobre a única opinião dissidente no TEDH: a do Juiz Tim Eicke.

O juiz Eicke expressa preocupações sobre a expansão do conceito de “vítima” e a criação de um novo direito relacionado à mudança climática. Essa abordagem, segundo ele, ultrapassa os limites da interpretação evolutiva da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e entra em um terreno legislativo, papel que não cabe à Corte Europeia dos Direitos Humanos.⁴⁵

Essa crítica possui sinergia com a análise de Jorge Contesse sobre os limites do controle de convencionalidade, particularmente no que tange à utilização do princípio *pro persona*. Contesse argumenta que, embora o princípio seja uma ferramenta interpretativa válida para a proteção dos direitos humanos, seu uso

44. Marie Joséphine E. Fernandez, *A Abordagem do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre as Mudanças Climáticas: Análise dos aspectos construtivos e metodológicos do caso inédito Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros versus Suíça* (dissertação de mestrado, Universidade da Islândia, 2024), 73.

45. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 242.

como mecanismo para a alocação de competências é problemático, pois pode levar à expansão indevida do poder das cortes internacionais.⁴⁶

A argumentação do juiz Eicke tem como um de seus pontos principais que a maioria da Corte, ao conceder status de “vítima” a uma associação que representa indivíduos afetados pela mudança climática, estaria, na prática, criando um novo direito que não está explicitamente previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁴⁷

A opinião do juiz busca apelar para que a Corte se ativesse à interpretação dos direitos existentes, em vez de “criar novos”, e que essa expansão do conceito de vítima pode criar consequências negativas para a legitimidade do TEDH.

Ambos argumentam (Eicke e Contesse) que, embora a proteção dos direitos humanos seja fundamental, as cortes devem operar dentro dos limites de suas competências estabelecidas por tratados e normas internacionais.

No entanto, cabe explicitar que, em razão da celeridade dos efeitos devastadores causados pelas mudanças climáticas, há de se entender o porquê da tomada de decisão da Corte nesse sentido. Um outro ponto que corrobora isso é o fato de estar implícito não só na Convenção Europeia, mas em outros instrumentos de relevância internacional utilizados.

Ainda, a decisão traz em seu núcleo um caráter universalista de direitos humanos, inovando inclusive na abordagem humana para com as mudanças climáticas. É nítida a intersecção entre direitos humanos, equidade e dignidade no contexto das mudanças climáticas. Uma vez que a sentença reconhece a importância da proteção dos direitos humanos em face dos impactos ambientais, particularmente para grupos vulneráveis como os idosos.

Logo, a sentença demonstra um tipo de controle de convencionalidade, similar ao utilizado no sistema interamericano, ao analisar as obrigações da Suíça sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos em relação às suas políticas de combate às mudanças climáticas. Ao realizar o exame de compatibilidade das leis e práticas suíças com as normas da Convenção Europeia (Artigos 2

46. Contesse, “Controle de Convencionalidade,” 127.

47. Tribunal Europeu, *Klimaseniorinnen versus Suíça*, 243.

(direito à vida) e 8 (direito ao respeito pela vida privada e familiar)), é possível concluir que o controle foi exercido buscando avaliar o impacto das mudanças climáticas na saúde e bem-estar das pessoas.

Embora proveniente do sistema europeu, a decisão do TEDH contribui para um diálogo global sobre direitos humanos, equidade e dignidade no contexto das mudanças climáticas. A ênfase na necessidade de acesso à justiça em questões ambientais, ecoa as preocupações sobre justiça ambiental na América Latina, que tem sido afetada por desastres climáticos com o passar dos anos. E sendo assim, em razão da prevalência do uso do controle de convencionalidade no sistema interamericano de direitos humanos, a contribuição da sentença para a região é ainda mais oportuna para que haja possíveis cenários futuros em que as mudanças climáticas estejam em foco.

Isto posto, tem-se então evidência de que há um diálogo intercorrente entre o sistema interamericano e europeu, debruçando-se em análise nos instrumentos utilizados, bem como no exercício do controle de convencionalidade, comumente utilizado no sistema interamericano.

O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland* reflete a crescente atenção das cortes internacionais à emergência climática e afirma a possibilidade de responsabilização dos Estados por inações climáticas que resultam em violações de direitos humanos. Ao mesmo tempo, também traz à tona críticas quanto à possibilidade de ampliação das competências dos tribunais internacionais e sua capacidade de criar normas jurídicas de forma inovadora. Logo, levantando debates sobre o papel dessas instituições na definição de políticas públicas em temas sensíveis e complexos como as mudanças climáticas. Se faz importante, portanto, que a análise do caso possa contribuir no fomento para explorar os desafios e as oportunidades da utilização do direito internacional dos direitos humanos como instrumento para enfrentar a crise climática.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

As mudanças climáticas têm imposto cenários complexos à aplicação do controle de convencionalidade, moldando o papel das cortes internacionais na proteção dos direitos humanos. A jurisprudência *pro persona*, tem se mostrado um mecanismo estratégico para enfrentar as lacunas regulatórias nos ordenamentos jurídicos nacionais.

No caso *KlimaSeniorinnen*, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos demonstrou, ainda que indiretamente, como o controle de convencionalidade pode ser aplicado em contextos climáticos. A ampliação de responsabilidades por parte dos Estados para além das obrigações tidas como tradicionais tem proporcionado a chance de dirimir questões, de modo histórico, com base nos padrões estabelecidos pelas convenções internacionais.

Evidentemente, o TEDH acabou por estabelecer um novo marco legal para a responsabilização dos Estados em relação à emergência climática. E, no mesmo sentido de relacionar o controle de convencionalidade, tido como predominantemente interamericano, o caminho inverso também se faz presente.

Isto é, ainda que não tenham relação direta, um recente movimento encabeçado pelo Chile e pela Colômbia, chama atenção por buscar saber como lidar com a resposta às mudanças climáticas num mundo onde os direitos humanos, em um novo marco, também passam a integrar a proteção ao clima.⁴⁸

O caso chileno-colombiano, busca auxílio à Corte IDH para entender a definição das obrigações estatais para enfrentar a emergência climática sob a égide do direito internacional dos direitos humanos. Esta empreitada alinha-se com a estratégia do caso *Verein KlimaSeniorinnen*, logo que ambas as situações, embora com méritos distintos, destacam a importância do princípio da prevenção.

48. Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Solicitud de Opinión Consultiva sobre Emergencia Climática e Derechos Humanos à Corte Interamericana de Derechos Humanos da República da Colômbia e da República do Chile* (9 de janeiro de 2023), acesso em 21 de janeiro de 2025, https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf.

Em outros termos, questionando a responsabilidade estatal por não evitar os impactos climáticos, seja por meio de políticas de mitigação ou de adaptação.⁴⁹ Além disso, ambos os casos expõem uma dualidade que precisa ser levada em conta pelos Estados: agir rápido e prevenir ao máximo (Colômbia e Chile) vs. tomar ações que são insuficientes e desconsiderar a sociedade civil organizada (Suíça).

O pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana possui uma dimensão regional que não foi diretamente abordada no caso europeu: a ênfase na importância da cooperação internacional (pedido de dois Estados regionais) e da reparação dos danos causados pelas mudanças climáticas.

A opinião da Corte Interamericana, quando proferida, terá um impacto significativo no cenário jurídico latino-americano. E a perspectiva de que o princípio *pro persona* esteja nela presente poderá balizar o emprego do controle de convencionalidade em casos nacionais que tratem do tema, que tem expectativa de crescimento exponencial para os próximos anos. Logo, um precedente dessa natureza terá peso para influenciar a jurisprudência de outros tribunais internacionais e nacionais, contribuindo para o fortalecimento do arcabouço jurídico internacional para a ação climática.

Assim, a decisão europeia proferida traz o reconhecimento de que as ações estatais, quando consideradas insuficientes, colocam em risco os direitos humanos, evidenciando que os Estados têm obrigações específicas nesse contexto. Logo, o TEDH deixou sublinhado a importância das evidências científicas (como melhores provas disponíveis) para orientar as políticas climáticas, destacando assim o papel crucial do diálogo entre o direito e a ciência.⁵⁰

49. As políticas de mitigação visam combater as causas das mudanças climáticas, buscando reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE). O propósito principal é a prevenção e redução de impactos futuros, atuando na raiz do problema. Já as políticas de adaptação concentram-se em se preparar para os efeitos inevitáveis das mudanças climáticas, buscando minimizar os impactos negativos que já estão ocorrendo ou que ocorrerão no futuro. Para mais, ver: Saulo Rodrigues Filho, Diogo Pereira Lindoso, Marcel Bursztyn e Carolina Gomes Nascimento, "O clima em transe: políticas de mitigação e adaptação no Brasil," *Revista Brasileira de Climatologia* 19 (2016): 76.

50. Petra Minnerop e Andy Haines, "KlimaSeniorinnen versus Suíça: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos lidera o caminho na ação climática," *BMJ* 387 (2024): 2.

Embora tenha sido recebida com alguma resistência política, a decisão do TEDH abre novas possibilidades para a justiça climática e a responsabilização dos Estados. Ainda que haja crítica, no contexto jurídico, de que a universalização do direito, em que o fim se sobrepõe à forma como este foi alcançado,⁵¹ venha a ser questionado.

Integrar o princípio *pro persona* à análise de normas ambientais e climáticas fez com que o TEDH reforçasse o entendimento de que a proteção de direitos fundamentais, como a vida e a dignidade humana (postulados pelos autores), precisa ser considerada em novos contextos. Pois o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao combate às mudanças climáticas está comumente associado ao papel dos Estados quando, em conformidade com as convenções internacionais, necessitam alcançar metas ali designadas.⁵²

Contudo, é importante considerar os efeitos políticos desencadeados por um marco jurídico como esse. No caso em questão, a câmara baixa suíça, meses após a decisão, votou por rejeitar a sentença da corte europeia alegando “ativismo judicial inadmissível e desproporcional”.⁵³ De fato, a ampliação de competências das cortes internacionais, frequentemente caracterizada como “criatividade normativa”, suscita preocupações sobre a legitimidade de decisões que impactam diretamente as políticas públicas nacionais.

Sendo assim, vê-se que o TEDH, ao decidir em favor da associação das idosas suíças, demonstrou, ainda que indiretamente, como o controle de convencionalidade pode levar a interpretações inovadoras que respondam aos desafios da crise climática. Ao mesmo tempo, também gerou debates sobre o equilíbrio entre a soberania dos Estados e a necessidade de proteção global dos direitos humanos.

51. Contesse, “Controle de Convencionalidade,” 129.

52. Katerina Linos e Tom Pegram, “A linguagem do compromisso em acordos internacionais,” *International Organization* 70, n. 3 (2016): 91.

53. Ajit Niranjani, “Parlamentares suíços rejeitam decisão climática favorável a grupo de idosas,” *The Guardian: Suíça*, 12 de junho de 2024, acesso em 21 de janeiro de 2025, <https://www.theguardian.com/world/article/2024/jun/12/swiss-lawmakers-reject-climate-ruling-in-favour-of-female-climate-elders>.

Por fim, a interação entre os sistemas jurídicos nacional e internacional no contexto climático evidencia a necessidade de uma abordagem integrada que leve em conta tanto as particularidades locais quanto as obrigações globais. Nesse sentido, o controle de convencionalidade torna-se uma ferramenta indispensável para alinhar os esforços dos Estados às exigências internacionais, promovendo a efetivação de direitos em cenários complexos e transnacionais.

No entanto, a expansão desse mecanismo deve ser acompanhada de um debate crítico sobre seus limites e possibilidades, de forma a garantir que sua aplicação contribua para a consolidação de uma ordem jurídica global mais equitativa e sustentável. Nesta toada, a análise do caso *KlimaSeniorinnen* e sua conexão com o princípio *pro persona* e o controle de convencionalidade são promissores e oferecem subsídios para refletir acerca do papel de cortes internacionais diante da emergência climática e sua análise numa perspectiva de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações globais desencadeadas pela emergência climática têm colocado à prova a capacidade das instituições jurídicas de proteger os direitos humanos em um contexto de desafios transnacionais e urgentes. Neste artigo, discutiu-se como o controle de convencionalidade e a jurisprudência *pro persona* podem oferecer respostas jurídicas eficazes para enfrentar as omissões estatais em políticas climáticas, destacando o papel das cortes internacionais na proteção dos direitos fundamentais. Por meio da análise do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland*, observou-se como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos ampliou sua atuação interpretativa, integrando normas internacionais e direitos ambientais à proteção dos indivíduos mais vulneráveis aos impactos climáticos.

O controle de convencionalidade emergiu como um instrumento central para alinhar os ordenamentos jurídicos nacionais às obrigações internacionais de direitos humanos, contribuindo para uma interação mais coesa entre as esferas

nacional e internacional. Contudo, também se evidenciou que essa ferramenta enfrenta desafios significativos, especialmente diante das críticas à expansão das competências das cortes internacionais, frequentemente acusadas de “criatividade normativa”. O debate sobre os limites da atuação judicial, levantado por autores como Jorge Contesse, torna-se crucial para evitar a erosão da legitimidade institucional e para promover um equilíbrio entre a soberania dos Estados e as exigências globais de proteção de direitos.

Ao mesmo tempo, o caso *KlimaSeniorinnen* demonstrou a importância da aplicação inovadora do princípio *pro persona* para garantir a efetividade das convenções internacionais em cenários de emergência climática. A decisão do TEDH, ao reconhecer a violação dos direitos das autoras, reforçou o entendimento de que os Estados têm a obrigação de adotar medidas concretas e eficazes para mitigar os impactos das mudanças climáticas, contribuindo para a consolidação de uma jurisprudência que articule os direitos humanos às questões ambientais.

Assim, as reflexões apresentadas neste estudo apontam para a necessidade de uma abordagem integrada, que considere tanto os limites quanto às possibilidades do controle de convencionalidade e da jurisprudência *pro persona* na proteção de direitos em um cenário global de crise climática. A emergência climática exige uma resposta jurídica robusta e coordenada, capaz de enfrentar as lacunas normativas e promover uma proteção efetiva dos direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado e vulnerável.

REFERÊNCIAS

Báez, Narciso Leandro Xavier. „Human Dignity: Double Dimensions Theory”. Em: *International Perspectives of Multiculturalism: The Ethical Challenges*. Organizado por Ornette D. Clennon. 1. ed. Nova York: Nova Science Publishers, 2015. v. 1, p. 47-68.

Boyd, David R. “O direito constitucional implícito de viver em um ambiente saudável” [The implicit constitutional right to live in a healthy environment]. *Review of European Community & International Environmental Law* 20, nº 2 (2011): 171-179.

Campos, Thiago Yukio Guenka. “Controle de Convencionalidade como mecanismo de interação entre ordem interna e ordem internacional: por um diálogo cooperativo

entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o tribunal constitucional brasileiro.” Monografia de Conclusão de Curso, Universidade do Vale do Itajaí, 2010.

Climate Change Litigation Databases. *Association of Swiss Senior Women for Climate Protection v. Federal Department of the Environment, Transport, Energy and Communications (DETEC) and Others*. No. A-2992/2017, 2016. Acesso em 15 de Janeiro de 2025. <https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-parliament/>.

Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. *Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental*. Aarhus, Dinamarca, 25 de junho de 1998. Acesso em 15 de janeiro de 2025. <https://unece.org/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>.

Confederação Suíça. *Constituição Federal da Confederação Suíça de 18 de abril de 1999*. Acesso em 15 de janeiro de 2025. <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/en>.

Conselho da Europa. *Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais*. Série de tratados do Conselho da Europa 005. Estrasburgo, 1950.

Contesse, Jorge. “Controle de Convencionalidade e os Limites da Jurisprudência Pró-Pessoa.” *The Italian Review of International and Comparative Law* 3, n° 1 (2023): 121-32.

Contesse, Jorge. “Conventionality Control and the Limits of Pro Persona Jurisprudence.” *The Italian Review of International and Comparative Law* 3, no. 1 (2023): 121–132.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos da República da Colômbia e da República do Chile*. 9 de janeiro de 2023. Acesso em 21 de janeiro de 2025. https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_es.pdf.

Decisão A/DEC/55/443, 20 de dezembro de 2000.

Fachin, Melina Girardi. “Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação.” Tese de Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

Fernandez, Marie Joséphine E. *A Abordagem do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos sobre as Mudanças Climáticas: Análise dos aspectos construtivos e metodológicos do caso inédito Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros versus Suíça*. Dissertação de mestrado. Universidade da Islândia, 2024.

Höslí, Andreas, e Meret Rehmann. „Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland: The European Court of Human Rights’ Answer to Climate Change.” *Climate Law* 1, aop (2024): 1-22.

Linos, Katerina, e Tom Pegram. “A linguagem do compromisso em acordos internacionais.” *International Organization* 70, n° 3 (2016): 587-621.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Minnerop, Petra, e Andy Haines. "KlimaSeniorinnen versus Suíça: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos lidera o caminho na ação climática." *BMJ* 387 (2024).

Negishi, Yota. *Conventionality Control of Domestic Law: Constitutionalised International Adjudication and Internationalised Constitutional Adjudication*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2022.

Niranjan, Ajit. "Direitos humanos violados por inação suíça sobre clima, decide Tribunal Europeu em caso histórico." *The Guardian: Crise climática*, 9 de abril de 2024. Acesso em 15 de janeiro de 2025. <https://www.theguardian.com/environment/2024/apr/09/human-rights-violated-inaction-climate-echr-rules-landmark-case>.

Organização das Nações Unidas. *Obrigações de direitos humanos relacionadas ao usufruto de um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável: Relatório do Relator Especial*. Doc. ONU A/HRC/40/55. 8 de janeiro de 2019. Acesso em 14 de janeiro de 2025. <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g19/002/54/pdf/g1900254.pdf>.

Resolução A/RES/43/53, 6 de dezembro de 1988.

Resolução A/RES/44/207, 22 de dezembro de 1989.

Resolução A/RES/45/212, 21 de dezembro de 1990.

Resolução A/RES/46/169, 19 de dezembro de 1991.

Resolução A/RES/47/195, 22 de dezembro de 1992.

Resolução A/RES/48/189 ("Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas"), 21 de dezembro de 1993.

Resolução A/RES/49/120, 19 de dezembro de 1994.

Resolução A/RES/50/115, 20 de dezembro de 1995.

Resolução A/RES/51/184, 16 de dezembro de 1996.

Resolução A/RES/52/199, 18 de dezembro de 1997.

Resolução A/RES/54/222, 22 de dezembro de 1999.

Resolução A/RES/56/199, 21 de dezembro de 2001.

Resolução A/RES/57/257, 20 de dezembro de 2002.

Resolução A/RES/58/243, 23 de dezembro de 2003.

Resolução A/RES/59/234, 22 de dezembro de 2004.

Resolução A/RES/60/197, 22 de dezembro de 2005.

Resolução A/RES/61/201, 20 de dezembro de 2006.

Resolução A/RES/62/86, 10 de dezembro de 2007.

Resolução A/RES/63/32, 26 de novembro de 2008.

Resolução A/RES/64/73, 7 de dezembro de 2009.

Resolução A/RES/65/159, 20 de dezembro de 2010.

Resolução A/RES/66/200, 22 de dezembro de 2011.

Resolução A/RES/67/210, 21 de dezembro de 2012.

Resolução A/RES/68/212, 20 de dezembro de 2013.

Resolução A/RES/69/220, 19 de dezembro de 2014.

Resolução A/RES/70/205, 22 de dezembro de 2015.

Resolução A/RES/71/228, 21 de dezembro de 2016.

Resolução A/RES/72/219, 20 de dezembro de 2017.

Resolução A/RES/73/232, 20 de dezembro de 2018.

Resolução A/RES/74/219, 19 de dezembro de 2019.

Resolução A/RES/75/217, 21 de dezembro de 2020.

Resolução A/RES/76/205, 17 de dezembro de 2021.

Rodrigues Filho, Saulo, Diogo Pereira Lindoso, Marcel Bursztyn e Carolina Gomes Nascimento. "O clima em transe: políticas de mitigação e adaptação no Brasil." *Revista Brasileira de Climatologia* 19 (2016): 70-86.

Sarlet, Ingo W., and Tiago Fensterseifer. "Fundamental Rights Theory and Climate Protection Through the Lens of the Brazilian Constitution." *e-Publica* 9, no. 3 (2022): 26-54.

Silva, Carla Ribeiro Volpini, e Bruno Wanderley Júnior. "A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto à Lei de Anistia." *Revista de Direito Internacional* 12, n° 2 (2015): 623-643.

Spătaru-Negură, Laura-Cristiana. "Climate change and the most recent ECTHR grand chamber rulings." *Challenges of the Knowledge Society* (2024): 333-340.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. *Caso Verein Klimaseniorinnen Schweiz e outros versus Suíça*. Estrasburgo, 9 de abril de 2024.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2006.

Received on 12/03/2025

Approved on 23/05/2025